A Proteção da Mulher Refugiada Contra Violência Sexual: Uma Reflexão Jurídica Sobre a Crise Humanitária no Conflito Sírio

Professor Orientador: Eunadson Donato de Barros¹

Orientandos:
Caio Côelho de Oliveira²
Evelyn Oliveira Viana³
Igor Eduardo dos Santos Araújo⁴
Keitielle Ribeiro Oliveira⁵
Neres Lima Meira Júnior⁶

Resumo

Os conflitos armados fazem parte da história humana e, embora estes sejam pautados nas mais diversas razões, o que todos eles possuem em comum são as vítimas que deles surgem. Assim, este trabalho tem como objetivo analisar a proteção internacional instituída a estas vítimas, em especial, ao grupo de refugiados do sexo feminino nos conflitos sírios no tocante ao combate a violência sexual por elas sofridas. Esse estudo foi feito com base em dados da Agência das Nações Unidas para Refugiados, bem como em autores como Hildebrando Accioly, Randall Hansen, Norberto Bobbio e outros. Dessa forma, pretende-se mostrar qual o amparo jurídico internacional é dado aos refugiados e demonstrar a delicada situação da mulher refugiada, não só pela sua condição, mas também pelo seu gênero, mostrando os avanços feitos no sentido de dar lei a sua eficácia.

Palavras - Chave: Mulher. Refugiada. Conflitos Armados. Violência Sexual. Síria.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador; Graduado em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia, especialista em docência em ensino superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

² Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, 8º semestre.

³ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, 8º semestre.

⁴ Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, 4º semestre; Servidor Público Federal da Justica Eleitoral.

⁵ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, 6º semestre.

⁶ Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, 2º semestre; Licenciado em História pela Universidade do Estado da Bahia.

Introdução

Manhã de 03 de setembro de 2015, o mundo assiste atônito a imagem da criança síria Aylan Kurdi, de três anos de idade, morta, com seu corpo estirado em uma praia da Turquia. Teria também falecido, juntamente com Aylan Kurdi, um irmão de 5 anos e sua mãe, após terem todos saído, dias antes, do balneário sírio de Bodrum, com destino à Ilha grega de Kos.

Abdullah Kurdi, seu pai, a partir daquela catástrofe humanitária e familiar, só desejava retornar para a cidade de Kobane, no norte da Síria, para enterrar seus familiares e ser enterrado ao lado deles.

Aquela imagem representou um fato emblemático da gravidade da situação catastrófica em relação aos refugiados, simbolizando um divisor de águas na política mundial para os imigrantes.

A crise humanitária relacionada aos refugiados traz à baila das discussões contemporâneas, um "velho novo" problema para o Direito Internacional e a efetividade de suas normas para com as pessoas vulneráveis em conflitos armados, notadamente crianças, mulheres, idosos e deficientes, para não dizer com relação a toda a humanidade.

As conseqüências humanas dos conflitos armados no século XXI, a flagrante violação de normas de Direito Internacional protetoras de direitos humanos dos refugiados, especificamente a guerra civil na Síria, que têm reflexos mundiais, expõe a contradição entre a racionalidade humana e sua capacidade de exterminar os seus próprios semelhantes.

Guardará as suas proporções com relação à morte da criança Aylan Kurdi, o abuso e violência das mulheres quando em refúgio, na Síria, denuncia a situação fantasmática desse fenômeno resultante de conflitos armados em nosso Século XXI.

Este artigo tem como escopo demonstrar as conseqüências humanas para as mulheres refugiadas, bem como elaborar uma reflexão jurídica sobre a crise humanitária no conflito sírio, normas de Direito Internacional que tutelam as refugiadas, expondo ainda a atuação de organismos para a sua efetiva proteção.

2 EXPLANAÇÕES GERAIS SOBRE A CRISE SÍRIA: MOTIVAÇÕES E PERMANÊNCIAS

O Oriente Médio é o entroncamento de três continentes – África, Ásia e Europa – configurando-se numa zona estratégica importantíssima à conjuntura geopolítica e econômica. Sua riqueza natural, sobretudo as reservas de petróleo, tem atraído a atenção das maiores potências do mundo, fazendo com que qualquer conflito ou intervenção realizada naquela região possua uma proporção profunda no frágil equilíbrio político mundial.

No tocante das movimentações sociais no mundo árabe, em especial no norte da África e partes do Oriente médio, a 'Primavera Árabe', tem gerado um turbilhão de resultados que vagueiam entre a derrubada de governos, guerras civis e uma maior e mais intensa intervenção ocidental nas questões políticas daquela região em vários momentos como é o caso da Líbia onde a intervenção ocidental se deu, sobretudo, de forma bélica. (NASCIMENTO, 2011)

A leva de flores gerada pela primavera árabe chegou à Síria, Oriente Médio, em março de 2011 em Daraa, Sul sírio, após jovens serem presos e torturados por pintarem slogans revolucionários nas paredes da escola, gerando revoltas locais que rapidamente se espalharam pelo País, ao mesmo tempo em que o presidente Assad intensificava a repressão estatal por parte do governo. Vale lembrar que o fato ocorrido com os jovens de Daraa foi tão somente a gota d'água num copo que fervilhava há anos.

Em julho daquele mesmo ano, as manifestações fogem do controle de Bashar al-Assad e em 2012 o conflito chega à capital síria Damasco.

A Síria é uma república situada no Oriente Médio, cuja capital é Damasco. Até 2010 sua população era de 22, 5 milhões de habitantes. A religião islâmica é majoritária, tendo como seguidores 92,8% da população. Sua população é de 22,5 milhões (2010) de habitantes, sendo que 92,8% seguem o islamismo, 5,2% seguem o cristianismo (a Síria é um dos últimos redutos cristãos no Oriente Médio) e o restante se divide em agnósticos, ateus, dentre outros. (ATLAS GEOGRÁFICO MUNDIAL, 2010). A Síria é governada por uma ditadura há mais de 40 anos, tendo Bashar al-Assad como chefe absoluto desde o ano 2000, quando sucedeu seu pai, Hafez al-Assad, após seu falecimento.

A perspectiva geopolítica do século XXI vem apresentando um parâmetro real muito diferente do que se previa nos anos 1990, com a crise da União Soviética e o fim da guerra fria. A ausência de uma superpotência no jogo de xadrez geopolítico mundial deixaria lacunas que deveriam ser facilmente absorvidas pela potência hegemônica, nesse caso, os Estados Unidos.

Na URSS, a Perestroika de Gorbachov, depois de entregar ao Ocidente quase todo seu patrimônio diplomático e de abrir sua economia, ingressou numa crise terminal, com a generalização do caos social e econômico e os conflitos étnicos e políticos. (VIZENTINI, 1999, p.47)

Entretanto, os primeiros anos do século XXI já apresentavam uma temerosa realidade futura, que deu seus primeiros sinais com os atentados de 11 de setembro e a intensa intervenção militar, econômica e política exercida pelo ocidente nos países árabes, causando graves desestabilizações e crises humanitárias generalizadas.

A partir da invasão do Afeganistão, no governo Bush, em 2001, bem como a intervenção militar no Iraque em 2003, os atritos diplomáticos e incursões econômicas contra o Irã, o apoio incondicional às políticas externas israelenses dava sinais de que o grande barril de pólvora na geopolítica do novo século seria o Oriente Médio.

A onda de levantes gerados pela Primavera Árabe varreu o norte da África e encontra seu ultimo fôlego em solo sírio que vive hoje uma 'micro-guerra mundial'.

A peculiaridade da Guerra Fria era a de que, em termos objetivos, não existia o perigo iminente de guerra mundial. Mais que isso: apesar da retórica apocalíptica de ambos os lados, mas sobretudo do lado americano, os governos das duas superpotência aceitaram a distribuição global de forças no fim da Segunda Guerra Mundial, que equivalia a um equilíbrio de poder desigual mas não contestada em sua essência. (HOBSBAWM,2005, p.224)

Forças rebeldes fomentadas por potências ocidentais, grupos radicais como o Estado Islâmico que surgem no vácuo político causado pela drástica e atrapalhada política externa estadunidense, grupos iraquianos e iranianos pró-assad na linha de frente da guerra civil são alguns dos vários fatores que transformam a crise síria numa crise de proporções mundiais.

Em outubro de 2015 a Rússia, aliada histórica dos Assad, entra no conflito a fim de estabelecer um bloqueio aos avanços do Estado Islâmico, embora muitos dos seus alvos tenham sido as forças de oposição ao governo Assad. A intervenção russa no conflito sírio marca o início da virada para o lado dos governistas, uma vez que as forças de Assad contavam com o apoio de uma das mais poderosas forças aéreas do

mundo, que mostrou seus resultados em pouquíssimos dias, assim como foi demonstrado para o ocidente a capacidade operacional das forças armadas russas em face das forças da OTAN.

As tensões criadas em torno do conflito, desde a entrada russa, têm deixado o mundo atônito. Muitos comparam o atual momento aos dias mais difíceis da guerra fria. No início de 2016, aviões turcos abateram uma aeronave russa causando grande embaraço ao governo da Turquia e um enrijecimento imediato das medidas russas na síria. Horas intermináveis se seguiram sob o temor duma resposta contundente de Moscou, que usou da diplomacia e normas internacionais para avaliar e analisar o caso.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 400 mil pessoas perderam a vida neste conflito com mais de 2 milhões de refugiados. Soma-se a isso uma realidade paralela que acrescenta ao conflito uma série de outras violências, sobretudo no que diz respeito às mulheres e crianças. A Europa é acusada constantemente de dificultar a entrada destes refugiados em seu território, ao mesmo tempo em que as organizações de direitos humanos, pesarosa, questiona a pouca atenção dispensada à grave crise humanitária que assola o país. (UCHOA,2013)

Até o fechamento deste artigo, as condições políticas encontradas na Síria ainda são incertas. As forças do governo, antes defasadas, agora se encontram em situação de vantagem desde que a Rússia entrou diretamente no conflito envolvendo sua força aérea. Passo a passo, o território sírio é restituído e reconquistado das forças opositoras, a perspectiva de manutenção do Governo Assad permanece estável, muito embora não seja bem quisto ou visto pelos países vizinhos à Síria, que já não mais reconhecem Assad como parte das soluções do problema geopolítico sírio uma vez como presidente – destacam-se nesse quesito Arábia Saudita e Turquia.

3 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E PERSONALIDADE JURÍDICA DOS REFUGIADOS

O amparo que protege os refugiados é complexo, sem dúvidas, porém é possível trazer à luz concepções jurídicas que descrevam suas características e suas generalidades e que permitem vislumbrar coincidências e diferenças entre as legislações e constituições de vários países.

A busca por refúgio é conseqüência dos múltiplos processos conflituosos do globo, existindo casos com certas particularidades e que podem ser mutáveis de acordo com as legislações às quais os cidadãos estão submetidos. Na esfera do Direito Internacional Público, não se pode olvidar a existência dos múltiplos tratados que regulamentam a temática.

Conforme leciona Hansen (2003), nos Pós-Guerra a Europa conheceu três grandes fluxos migratórios: migrações de nacionais das antigas colônias européias de descolonização tardia, fenômenos de reunificação familiar e o movimento de exilados após o colapso dos regimes comunistas do leste europeu e da antiga URSS. Não obstante, a regra geral era de imigração zero, com políticas extremamente restritivas aos migrantes, sobretudo após a crise internacional do petróleo, na década de 1970.

Segundo relatório da ACNUR, no ano de 2014 o número de pessoas forçadas a migrar de seu país em razão de perseguição, conflito, violência generalizada ou violações de direitos humanos alcançou a cifra de 59,5 milhões.

Em relação ao ano anterior, quando, pela primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial, a cifra alcançara a casa dos 50 milhões de refugiados, houve um incremento de 22,9%; desse total, a entrada de refugiados no continente europeu apresentou o maior aumento por região, com variação positiva de 74,3%.

Parte significativa dos refugiados tem como país de origem a Síria, esfacelada por uma longa guerra civil: são cerca de 3,9 milhões de refugiados sírios.

De acordo com relatório da Anistia Internacional, em 2015 os sírios foram o principal grupo de refugiados tentando adentrar à Europa por via marítima. Entre janeiro e abril de 2015, 33% dos refugiados que tentaram cruzar o Mediterrâneo tinha origem síria. Ocorre que o Mediterrâneo é a mais perigosa rota marítima para migrantes: em outubro de 2013 foram mais de 500 mortes no espaço de nove dias. Nesse grave contexto, se impõe compreender a condição do refugiado perante o Direito Internacional e a proteção que este recebe da normativa internacional.

3.1 CONCEITO DE REFUGIADO

Importa, neste ponto, distinguir a condição dos refugiados e dos requerentes de asilo, muitas vezes tratados, erroneamente, como sinônimos, mas que recebem tratamento próprio na normativa internacional. Cumpre destacar, previamente, a natureza política do asilo, distinta da natureza humanitária do refúgio, objeto precípuo do presente trabalho.

A distinção é pertinente, visto que alguns documentos tratam, simultaneamente, de asilo e refúgio, não obstante a doutrina jurídica promova a predita distinção. A dicotomia entre os institutos do asilo e do refúgio consiste no seu procedimento de concessão e também a motivação pela qual levou o sujeito ao processo de migração.

O direito por asilo tem por objetivo amparar o indivíduo vítima de perseguição político-ideológica. O refúgio por sua vez é caracterizado pela necessidade de um novo abrigo, na busca da proteção da própria vida de forma que obtenha segurança e liberdade.

3.1.1 Conceito de refúgio

O refúgio é instituto do direito internacional público regido por regras de alcance global. Segundo Valério Mazzuoli, a distinção entre refúgio e asilo reside no fato de que este tem natureza tipicamente política, enquanto aquele tem natureza claramente humanitária (MAZZUELI, 2011, p. 740-741).

Nesta senda, o *status* de refugiado decorreria de "perseguição por motivos de raça, religião ou de nacionalidade, ou ainda pelo fato de pertencer o sujeito a determinado grupo social ou ter uma dada opinião política" (MAZZUELI, 2011, p. 742). Os motivos de refúgio podem ser objeto de ampliação por força de instrumentos regionais.

No plano global, a condição dos refugiados encontra sua normatização, sobretudo, na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e no Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967.

Observe-se que a Convenção foi elaborada no contexto do Pós-Guerra, de modo que a mesma traduz uma preocupação peculiar com os refugiados em decorrência "dos acontecimentos ocorridos antes de 1° de janeiro de 1951 na Europa", conforme se extrai de seu art. 1°, seção A.

Posteriormente, o Protocolo sobre o Estatuto dos refugiados ampliou o rol de pessoas abarcadas pelo instituto do refúgio ao excluir a limitação geográfica e temporal constante da Convenção.

No que tange aos direitos dos refugiados, leciona Mazzuoli que:

Aos refugiados são concedidos os direitos de um cidadão normal e atribuídos os deveres de um estrangeiro em território nacional,

cabendo-lhes a obrigação de acatar as leis, regulamentos e demais atos do Poder Público destinados à manutenção da ordem pública.(MAZZUELI, 2011, p. 740-741)

O órgão integrante do Sistema Global dedicado à questão dos refugiados é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado pela Resolução 428 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1950. Sendo assim, realiza duas essenciais funções: a de proteção aos refugiados e a de busca de uma perene solução à situação de refúgio na qual estes se encontram (HILDEBRANDO, 1998).

Os sistemas regionais desenvolveram outros instrumentos e mecanismos, a par daqueles que constam do Sistema Global, para tratar da questão dos refugiados. A jurista Luciana Pereira (2009) aponta para a existência de três requisitos essenciais para caracterizar a condição de refugiado de forma que o solicitante seja contemplado com as condições de proteção destinados àqueles que recebem e que gozam do status de refugiado. Sendo os seguintes requisitos: a perseguição (causa essencial e imediata do deslocamento forçado dos refugiados em busca de proteção além de uma fronteira nacional); o fundado temor (o medo, a aversão, o receio, a insegurança que sentem os indivíduos perseguidos); e a extraterritorialidade (a necessidade do abandono do espaço natural/habitual com responsabilidades identitárias).

O refúgio tem natureza jurídica declaratória, vez que a análise se volta à verificação do preenchimento das condições necessárias. Tal decisão de reconhecimento autoriza o refugiado a gozar da proteção das estruturas organizacionais do Estado em que pretende se inserir, de forma que possa viver legalmente e devidamente regularizado.

Para fins didáticos, se falará aqui sempre em refugiado, como gênero macro, para se referir ao migrante que busca abrigo em solo estrangeiro, em decorrência de questões humanitárias, ainda que não lhe tenha sido consignada oficialmente tal condição.

3.1.2 Conceito de asilo

O instituto do asilo, diferentemente do refúgio, que decorre de questões eminentemente humanitárias, funda-se em questões de natureza política, sendo, por isso mesmo, também chamado de asilo político ou, ainda, de asilo territorial. Sobre o tema, tem-se que consiste no:

[...] recebimento de estrangeiro em território nacional, sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição baseada em crime de natureza política ou ideológica geralmente (mas não necessariamente) cometido em seu país de origem.(MAZZUELI, 2011, p. 734)

Observe-se que o asilo não se presta a proteção em face do cometimento de crime comum ou crimes de guerra, mas de crimes de natureza política e ideológica. A proteção da pessoa requerente de asilo encontra previsão em vários instrumentos normativos internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 14, §§ 1° e 2°), a Declaração sobre Asilo Territorial, da ONU, dentre outros.

Diferentemente do refúgio, o asilo tem natureza jurídica constitutiva, vez que a decisão que concede o asilo efetivamente cria a relação jurídica própria, passando a operar, doravante, os efeitos.

3.2 NORMATIVA INTERNACIONAL SOBRE O REFUGIADO

Na perspectiva normativa contemporânea é possível invocar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, somada às disposições de seu Protocolo Adicional, de 1967, que logo no seu artigo introdutório conceitua a figura do refugiado, como sujeitos que se encontram fora do seu país (levar-se-á em consideração as concepções de nacionalidade de cada território) por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. Em tempos pretéritos deparava-se com a nomenclatura distinta, porém com concepções similares.

A compreensão doutrinária brasileira aponta que, a partir do momento em que admite o nacional de outro país âmbito espacial da sua soberania, tem o Estado, perante ele, deveres resultantes do direito internacional costumeiro e escrito, cujo feitio e dimensão variam segundo a natureza do ingresso (REZEK,2011).

A matéria é regulada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, paralelo à Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, da qual o país é signatário.

Ademais, é possível citar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e conhecer o seu embasamento principio lógico como aponta (PEREIRA, 2009):proteção internacional da pessoa humana; princípios da cooperação e da solidariedade internacional; princípio da não devolução, ou seja, do *non-refoulement*; boa-fé; supremacia do direito do refúgio, unidade familiar e não discriminação. Princípios estes que tiveram sua fundamentação na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, o direito de todo ser humano de ser protegido, quando vítima de perseguição, é requisito mínimo necessário para o gozo de seus direitos e liberdades fundamentais.

No plano da União Européia, principal destino dos refugiados sírios, o principal diploma acerca do tema é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia que, em seu art. 18°, ratifica o direito de asilo, nos termos da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e do tratado que institui a União Européia. Percebe-se aí que o direito de asilo, em verdade, abriga, indistintamente, o asilo e o refúgio no âmbito da União Européia.

Ademais, o art. 19° da Carta, em seu item 2, veda o afastamento, expulsão ou extradição para Estado onde a pessoa corra sério risco de sujeição à pena de morte, tortura ou outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes.

Infelizmente, no atual contexto global, existem registros de devolução de pessoas a países de origem (*push-back*) onde se verifica grave risco de violação de direitos humanos, prática vedada pelo direito internacional (violação ao *non-refoulement*), bem como as expulsões coletivas, igualmente vedadas na normativa internacional.

Por fim, existe uma política de incentivo aos países que estão na rota das imigrações para reter a entrada dos migrantes e refugiados, como é o caso da Grécia e Bulgária. Ocorre que o reenvio sistemático dos migrantes lhes impossibilita, sequer, de ter acesso à oportunidade de demonstrar sua condição de refugiado.

4 A VULNERABILIDADE DA MULHER DO ORIENTE MÉDIO SOB O STATUS DE REFUGIADA

Dentre os refugiados, há grupos que vêm se mostrando ainda mais frágeis à situação caótica de fuga do seu país. São estes crianças, idosos, deficientes e, principalmente, mulheres. Segundo a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 2014, de um total de 2,8 milhões de refugiados, 80% eram crianças e mulheres. Em 2015, mais de 644 mil refugiados e migrantes chegaram ao continente europeu por meio marítimo. Destes, pouco mais de um terço estava representado por crianças e mulheres.

A mulher refugiada, assim como os demais refugiados, sai de seu país para fugir de perseguição política, fome e guerras. E além destes fatores, a refugiada busca abrigar-se em outro país para escapar da violência dentro da própria casa, de casamentos sem o seu consentimento, de crimes contra sua dignidade, honra e corpo. Segundo relatório do Banco Mundial, uma em cada três mulheres já foi vítima de graves agressões físicas, forçada a ter relações sexuais e já foram de alguma forma, abusada ou vilipendiada.

O relatório do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) afirma que em muitas situações de guerra, a violência contra as mulheres tem atingido níveis assustadores de brutalidade e crueldade. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) estima que o número de mulheres traficadas anualmente através das fronteiras ultrapasse os dois milhões. Porém, a situação é mais alarmante quando de trata de mulheres do Estado Islâmico, principalmente da Síria.

A diretora do CSNU (Conselho de Segurança da ONU) Thaís Kieruff, juntamente com o diretor da ONU MULHERES, Pedro Barbabela, publicaram em 2015, um artigo sobre a violência contra as mulheres cometida pelos Estados Islâmicos, onde afirmam que a violência sobre estas e crianças visa inferiorizá-las e mantê-las sob o controle de uma sociedade patriarcal e radicalmente religiosa legitimada por leis internas que contribuem para a perpetuação destas praticas violentas, ou seja, fazem com que as vítimas aceitem os abusos sofridos suprimindo lhes os direitos.

Segundo o CSNU, milhares foram assassinadas, torturadas e seqüestradas. E cerca de seis mil mulheres foram vítimas de violência sexual desde o começo dos conflitos no Oriente médio, em 2011. Muitas destas mulheres, grande parte ainda crianças, foram e ainda são vendidas como escravas sexuais. Entretanto, a violência sofrida pelas mulheres dos Estados Islâmicos, não cessam com a saída dos seus países de origem, torna-se ainda mais fácil pelo fato delas estarem na condição de refugiadas.

Dados de ONGs parceiras e relatórios do ACNUR relatam que com grande frequência, funcionários das fronteiras, policiais ou militares e até mesmo homens refugiados nos países de asilo, tem abusado dos seus poderes, exigindo favores sexuais a mulheres e crianças refugiadas, além de muitas vezes forçá-las à prostituição. Muitas se tornam vítimas de violência sexual por parte de membros da sua própria comunidade. "Para centenas de milhares de mulheres, escapar de sua terra natal arruinada pela guerra foi apenas o primeiro passo de uma jornada de enormes dificuldades", notificou António Guterres. Alto Comissário da ACNUR.

O The New York Times publicou em janeiro do presente ano, entrevistas com algumas refugiadas sírias em diferentes países asilos. Nesta publicação, há relatos de casos que vão de uma refugiada que se juntou aos migrantes para a Alemanha e foi obrigada a pagar dívidas do marido aos contrabandistas com sexo durante todo percurso; outra que foi espancada por um guarda de prisão húngaro até ficar inconsciente, depois de não aceitar suas investidas. O mesmo jornal afirmou não existir estatísticas confiáveis sobre o abuso sexual e outros tipos de abusos contra as mulheres refugiadas.

Relatório feito pela organização da Anistia Nacional de janeiro deste ano, afirmou que mulheres e meninas que se refugiam na Europa são alvo de toda sorte de agressões e violência sexual, por parte de traficantes, outros refugiados e até mesmo por equipes de segurança, durante todo o percurso fuga. O relatório baseou-se em 40 relatos de mulheres e meninas do Iraque e Síria, refugiadas na Alemanha e Noruega.

Todos os relatórios e fatos expostos demonstram a grande fragilidade da mulher refugiada nos conflitos do oriente médio, em especial os sírios, visto que estas têm como agravante o fato de ser do sexo feminino, em uma realidade no qual imperam as sociedades patriarcais, religiões radicais, meninas que são condicionadas a aceitar violências físicas, morais e sexuais por parte dos homens; outras são viúvas de guerra e ainda se encontram refugiadas em um país totalmente estranho ao seu. A reunião dos fatores aqui descritos contribui também com a situação de vulnerabilidade das refugiadas frente a toda sorte de violência por elas sofrida, durante todas as etapas do refugio dentro e fora do seu país de origem.

Dessa forma, é sabido que durante muitos anos as mulheres sofreram e sofrem inúmeros ataques pela simples condição de serem do sexo feminino, essa situação, agrava-se ainda mais quando se está na condição de refugiada. Ao analisar o contexto de vida delas é possível perceber que a falta de um cumprimento eficaz das normas internacionais que visam à garantia e o respeito, bem como tutelar por essas vidas que acabam tornando-se duplamente vítimas dos conflitos que pairam sobre o seu País de origem.

A Declaração Universal de Direitos Humanos prevê em seu primeiro artigo que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, assim como, afirma que o tratamento de uns para com os outros deve está pautado na fraternidade. Nesse sentido, é possível visualizar nos casos concretos uma afronta ao princípio da isonomia, o qual se tem a interpretação aristotélica de tratar os desiguais de forma desigual com o fim de alcançar uma pretensa igualdade.

Ademais, é sabido que após os conflitos da Segunda Guerra, estabeleceu-se como princípio básico a ser respeitado: a dignidade da pessoa humana, este pode ser visto em diversas cartas e documentos como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo terceiros afirma: "Artigo 3º. Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". A violação desse dispositivo legal é claramente visto no caso dos refugiados, em particular das mulheres, uma vez que ao saírem de seu país de origem em busca de preservação da sua integridade mediante os conflitos, deparam com situações nas quais a morte teria sido melhor, como por exemplo, segundo dados da Organização Anistia ao entrevistar 77 mulheres sírias refugiadas no Líbano estas afirmaram que: algumas já sofreram assédio sexual, até mesmo com armas, bem como vivem sob constante oferta — em meio público, de vizinhos, motoristas de ônibus, etc. - de dinheiro ou ajuda por parte dos homens libaneses em troca de favores sexuais.

Em 1993, houve a Conferência Mundial dos Direitos Humanos no qual em seu art. 18 afirma que:

Art. 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os

instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (grifos nossos)

Nesse sentido, percebe-se que a situação de vulnerabilidade feminina não só em casos de conflitos já vem sendo discutido e legalizado de forma a garantir que os direitos das mulheres sejam respeitados e que dogmas e preconceitos sejam derrubados, para que acima de tudo possa-se não apenas assegurar, mas acima de tudo proteger, conforme preleciona Norberto Bobbio "o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los" (BOBBIO, 1992, p.37).

Destarte, é possível perceber que o amparo às mulheres de forma geral existe, por exemplo, em 2010, 186 países ratificaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, todavia, esta convenção sofreu inúmeros ataques de alguns países como Egito e Bangladesh no que tange ao ponto de igualdade de tratamento, principalmente, no âmbito familiar, sob alegação de imposição de um comportamento cultural e de intolerância religiosa.

Além disso, a ACNUR estabeleceu no ano de 2001 cinco compromissos para com as mulheres refugiadas, como o de oferecer assistência sanitária e registro individual a todas as mulheres e crianças, garantir a presença feminina na distribuição e gestão de alimentos, promoverem sua participação em funções representativas e desenvolver maneiras de combater a violência sexual e gênero. Após dez anos da implementação desses compromissos têm-se os seguintes resultados:

- Uns terços dos campos de refugiados informaram que mulheres e homens são equitativamente representados nos seus comitês de gestão.
- 93% das mulheres refugiadas nos campos são registradas individualmente e 51% recebem a documentação. Em zonas urbanas 91% das mulheres refugiadas são registradas e à 82% foi fornecido a documentação.
- (83% dos casos reportados de violência sexual baseada em gênero nos campos foram encaminhados para receber assistência. Em zonas urbanas esse foi o caso de 97% das notificações.
- Na maioria dos campos, pelo menos metade dos representantes para a distribuição alimentícia é composto por mulheres.
- Mais da metade das mulheres e meninas refugiadas recebe assistência sanitária.

Esses resultados demonstram que os compromissos assumidos pela ACNUR têm por objetivo permitir que o direito de igualdade conforme aduz Boaventura de Sousa Santos: "[...] que apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade". (SANTOS, 2003, p. 56).

CONCLUSÃO

Encontramo-nos no Século XXI com uma série de conflitos armados, em que a violação de direitos humanos dos refugiados, que possuem um arcabouço jurídico protetivo na normativa internacional pública, oriunda do Século XX, traz à baila toda uma situação de perplexidade com que têm sido tratados estes sujeitos de direitos, especialmente os vulneráveis, tais como mulheres, crianças, deficientes e idosos.

A situação das mulheres refugiadas expõe a catástrofe humanitária em nosso século, quando estas, fugindo de guardas - no caso da Síria -, são submetidas a todo tipo de abuso e violência, fulminando com suas vidas e dignidade, e que necessita uma

maior acuidade dos Estados e Organismos internacionais, de modo a dar plena efetividade às normas protetoras.

O sonho de uma sociedade cosmopolita universal kantiana, de pelo menos despertar a solidariedade e respeito à dignidade humana, não pode ficar no aspecto meramente utópico.

Urge a amplificação de mecanismos que objetivem amparar estes grupos humanos em conflitos armados, ainda mais que contamos com um rol de direitos consagrados por meio de convenções internacionais, de modo a imprimir o respeito à condição dos refugiados, especialmente os sujeitos mais vulneráveis, em especial as mulheres, crianças, idosos e deficientes, pois como bem mencionou Dalai Lama: "A responsabilidade universal é a verdadeira chave para solucionar os problemas".

REFERÊNCIAS

'FUI VENDIDA POR R\$35 como escrava sexual pelo Estado Islâmico'. BBC News no norte do Iraque. Disponível em:<

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141222_yazidis_estado_islamico_rm > Acesso em 17 mai.2016.

http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/os-5-compromissos-do-acnur-com-mulheres-refugiadas/. Acesso em: 18 de maio de 2016.

http://www.dw.com/pt/viol%C3%AAncia-sexual-contra-mulheres-eleva-drama-na-s%C3%ADria/a-17281745 Acesso em 18 de maio de 2016.

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em 18 de maio de 2016.

https://anistia.org.br/noticias/por-que-mulheres-refugiadas-da-siria-libano-sofrem-perseguicao-sexual-e-exploração-constantes/ Acesso em: 18 de maio de 2016.

ACCIOLY, Hildebrando, G.E. do Nascimento e Silva. **Manual de Direito Internacional Público**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ACNUR. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1961 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 2011.

AMNESTY International. **The global refugge crisis**: a conspiracy of neglect. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/06/P4575-Global-refugee-crisis-Syria.pdf>. Acesso em: 19mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia = Charter of fundamental rights of the European Union. 7 dez. 2000. Disponível em:

http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2016.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados = Convention Relating to the Status of Refugees. 28 julho 1951. Disponível em:

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 19mai. 2016.

CSNU (Conselho de Segurança da ONU) a violência contra as mulheres cometida pelos Estados Islâmicos. Disponível:< file:///D:/Downloads/EXCOM_No._39_XXXVI.pdf >. Acesso em: 18 mai.2016

FASSIHI, Farnaz. 2015. 'Iran deploys forces to fight al-Qaeda-inspired militants in Iraq', Wall Street Journal, 12 de junho. Acessado em 18 de maio de 2016 http://www.wsj.com/articles/iran-deploys-forces-to-fight-al-qaeda-inspired-militants-iniraq-iranian-security-sources-1402592470

HANSEN, Randall. Migration to Europe since 1945: its History and its lessons. **The Political Quarterly**, v. 74, pp. 25-38, ago/2003

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2a ed. S.P., Companhia das Letras, 1995.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MULHERES refugiadas (Cultura da paz). Disponível em: < http://www.unesco.org/cpp/uk/projects/wcpinfospa.htm> Acesso em 18 mai.2016.

NASCIMENTO, Jhonatan. **Geografia Contemporânea**: A Primavera Árabe. Organização Internacional para as Migrações (OIM) mulheres traficadas anualmente. Disponível em:< http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/um-milhao-de-refugiados-e-migrantes-fugiram-para-a-europa-em-2015/> Acesso em: 17 mai.2016

PEREIRA, Luciana. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito de "refugiado ambiental". Belo Horizonte: [s.n.], 2009.

PROTOCOLO Relativo ao Estatuto dos Refugiados = Protocol Relating to the Status of Refugees. 31 janeiro 1967. Disponível em:

. Acesso em: 19mai. 2016.

REFUGIADAS sofrem violência sexual em êxodo, diz Anistia Internacional. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/refugiadas-sofrem-violencia-sexual-em-exodo-diz-anistia-internacional.html Acesso em 17 mai.2016.

Relatório do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). Disponível em:< http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/relatos-de-

violencia-sexual-contra-mulheres-e-criancas-refugiadas-preocupam-acnur/> . Acesso em: 17 mai.2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar.13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. "Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade". In: **Reconhecer para Libertar**: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio deJaneiro: Civilização Brasileira, 2003.

UCHOA, Pablo. **Dominio Árabe**: Debate politico ofusca desastre humano na Síria. Disponível em: <

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130909_siria_debate_mdb_pu>. Acesso em: 3 out. 2013

WORLD HEALTH ORGANIZATION. World Report on violence and health. Edited by: KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. Geneva: 2002. Disponível em:

">http://whqlibdoc.who.int/publications/2002/9241545615_eng.pdf?ua=1> Acesso em: 18 mai, 2016.